SENTENÇA

Processo n°: 4002535-28.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigações**Requerente: **ANTONIO MARIANO DO ROSARIO**

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

ANTONIO MARIANO DO ROSARIO move ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, dizendo que passou a receber do réu em 12.07.2008, auxílio-doença acidentária NB nº 531262248-2, convertido em aposentadoria por invalidez em 22.02.2011, NB nº 548958405-6. O valor da renda desses benefícios teve como base de cálculo 100% dos salários-de-contribuição, ao invés de considerar somente os 80% maiores salários-de-contribuição, conforme previsto na Lei 8.213/91, com as alterações provenientes da Lei 9.876/99, por isso a renda mensal resultou em patamar inferior ao direito do autor. Pede a revisão do cálculo de ambos os benefícios, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei 8.213, condenando-se o réu a pagar ao autor as diferenças apuradas desde a data de início dos benefícios, com os encargos moratórios respectivos, ressalvada a prescrição quinquenal. Exibiu documentos com a inicial.

O réu foi citado e contestou às fls. 24/28 dizendo que a autora não exibiu os documentos essenciais para a propositura da ação. O cálculo de ambas as rendas obedeceu ao comando legal. A aposentadoria acidentária foi afastada pelo v. acórdão que ora exibe, de modo que o autor tem direito tão só ao auxílio-doença acidentário. A prescrição quinquenal fulminou a própria ação, impedindo a concreção do direito substantivo. Improcede a ação.

Informações da Contadoria à fl. 39.

É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do art. 330, do CPC. A prova é meramente documental e se encontra nos autos. Dilação probatória apenas protrairia o julgamento da lide e nada acrescentaria de útil ao acervo probatório.

O autor exibiu os documentos essenciais para o exercício da pretensão deduzida na inicial, tanto que constam de fls. 9/15. É fato que o v. acórdão, cuja cópia consta de fls. 31/34, será aproveitado para o enfrentamento do pedido inicial, haja vista o disposto no art. 462, do CPC.

O autor ressalvou o período tomado pela prescrição quinquenal, que consome apenas as diferenças pecuniárias da sua pretensão, sem atingir o fundo do direito.

O v. acórdão de fls. 31/34 cassou a aposentadoria acidentária (conversão do auxílio-doença acidentário) do autor, tanto que reformou a sentença deste Juízo que a concedera.

A conferência executada pela Contadora Judicial (fl. 39) apurou que o cálculo do salário-de-benefício foi elaborado nos termos do art. 3°, da Lei 9.876/99 e art. 188-A, do Decreto n° 3.048/99, que prescreve: "Onde o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho/94 até a data de início do benefício".

Segundo ainda as observações da Contadora, "o valor do salário-de-benefício que gerou a RMI referente ao auxílio-doença [...] foi apurado corretamente".

Os documentos de fls. 9/15 permitiram à Contadoria a reelaboração do cálculo, para os fins da conferência determinada por este Juízo, apurando-se a exatidão da RMI do auxílio-doença acidentário, pelo que o réu, desde o princípio, está pagando ao autor o adequado valor da mencionada renda. Não há diferença alguma a contemplar a pretensão formulada na inicial.

O autor não trouxe nenhum cálculo em abono de sua tese e capaz de derruir a conferência efetivada pela Contadoria Judicial.

JULGO IMPROCEDENTE a ação. Isento o autor do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 129, da lei 8.213.

P.R.I. Caso não haja recurso desta sentença, a Serventia lançará a certidão do trânsito em julgado e fará as anotações próprias, arquivando o feito em definitivo.

São Carlos, 12 de setembro de 2014.

IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA